Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:818407 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Execução Penal Nº 0006870-82.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA AGRAVANTE: LUCAS RIBEIRO FARIAS ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS - PACOTE ANTICRIME (LEI N.º 13.964/2019)- ALTERAÇÃO NA LEI N.º 8.072/90 - CONDIÇÃO DE HEDIONDEZ NÃO AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A alteração legislativa efetuada nas Leis ns.º 8.072/90 e 7.210/84 (Lei de Execução Penal), por meio do Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/19), não teve o condão de afastar o caráter hediondo do crime de tráfico de drogas, devendo ser aplicado o disposto no art. 112, inciso V, da LEP ao caso em comento, nos exatos termos da decisão ora guerreada. 2 -Recurso conhecido e improvido. V 0 T 0 Conforme relatado, trata-se de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL1, com base no art. 197 da Lei de Execução Penal, interposto por LUCAS RIBEIRO FARIAS contra a decisão2 proferida pelo MM. Juiz da 4º Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Palmas/TO. que indeferiu pedido de não reconhecimento da hediondez do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo qual foi condenado. O presente recurso é próprio (previsto no art. 197 da Lei n.º 7.210/84) e tempestivo, posto que "pela similaridade da natureza das decisões proferidas em sede de execução, com aquelas passíveis de recurso em sentido estrito (art. 581, CPP), deve seguir as normas pertinentes a este último, inclusive no que diz respeito ao prazo (5 dias — art. 586, CPP), à formação de instrumento (art. 587, CPP) e ao exercício do juízo de retratação (art. 589, CPP)"3, razão pela qual impõe-se o conhecimento. Em síntese, pretende o agravante a reforma da decisão constante no evento 01 -DEC2, que indeferiu pedido de reconhecimento da não hediondez do crime de tráfico pelo qual foi Para tanto, argumenta que, com a revogação do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), não remanesce nenhum comando legal para equiparação do tráfico ao delito hediondo, devendo a progressão se dar conforme os critérios objetivos dos delitos comuns. Sem razão. Como bem salientado na d. decisão a quo, a equiparação do tráfico de drogas aos crimes hediondos decorre de antiga e pacífica construção jurisprudencial, advinda, a princípio, do disposto no art. 5º, inciso XLIII, da CR/88", que assim estabelece: "XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;" A Lei n.º 8.072/1990 estabeleceu posteriormente os crimes hediondos, em seu art. 1° , e os equiparados, em seu art. 2° , definindo a progressão de regime mais rigorosa em seu \S 2° aos crimes equiparados a hediondo. Todavia, o citado § 2º restou revogado pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Com a revogação do § 2º do art. 2º da Lei n.º 8.072/1990, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes não deixou de ser equiparado a hediondo, apenas deixou de estabelecer os critérios de progressão de regime dos crimes equiparados a hediondos, sendo que tais critérios foram agora estabelecidos no art. 112 e seus incisos da LEP (com redação dada pela Lei n.º 13.964/2019), que assim prescreve: "Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime

tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional." Acontece que a Lei n.º 13.964/19 (Pacote Anticrime) confiou nova redação ao art. 112 da LEP, estabelecendo a forma progressiva do regime mais rigoroso para o menos rigoroso para todos os tipos de crime, inclusive para o crime hediondo ou equiparado, a partir do inciso V. Portanto, ao contrário do que pretende a defesa, não há que se falar em afastamento da qualidade de crime equiparado a hediondo ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido: A equiparação do delito de tráfico de entorpecentes aos crimes hediondos é decorrente da própria Constituição Federal, ao impor tratamento mais severo à tortura, ao terrorismo e ao tráfico de drogas, nos termos do art. 5º, XLIII da CF. Descabido o pedido consubstanciado na modificação a fim de se aplicar a fração progressiva de 20% na pena relativa à ação penal nº 0700966- 49.2020.8.07.0001, para que fosse promovida a incidência retroativa do disposto no artigo 112, II, da Lei de Execução Penal, com a redação determinada pela Lei nº 13.964/2019. Recurso de agravo conhecido e desprovido. (TJDFT - Acórdão 1422176, 07113405920228070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1º Turma Criminal, data de julgamento: 12/5/2022, publicado no PJe: 18/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" (q.n.) "Execução penal. Tráfico de drogas: crime equiparado a hediondo. Alterações na LEP pela L. 13.964/19. Progressão de regime. 1 — A natureza de crime equiparado a hediondo do tráfico de drogas (art. 33, caput, da L. 11.343/06) decorre do que dispõem os arts. 5º, XLIII, da CF, e 2º, caput, da L. 8.072/90. 2 - Para crimes equiparados a hediondo, incidem as novas disposições do art. 112, V a VIII, da LEP (conforme L. 13.964/19) para fins de progressão de regime, que mantiveram os mesmos percentuais do revogado § 2° do art. 2° da L. 8.072/90. (...). 4 — Agravo não provido. (TJDFT - Acórdão 1422994, 07088627820228070000, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 12/5/2022, publicado no PJe: 24/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" (g.n.) Assim sendo, a alteração legislativa efetuada nas Leis ns.º 8.072/90 e 7.210/84 (Lei de Execução Penal), por meio do Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/19), não teve o condão de afastar o caráter hediondo do crime de tráfico de drogas, devendo ser aplicado o disposto no art. 112, inciso V, da LEP ao caso em comento, nos exatos termos da decisão ora guerreada. Ex positis, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso e, NEGO-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão proferida na instância singela. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE

LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 818407v4 e do código CRC ff7f474b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 18/7/2023, às 16:8:56 1. E-PROC - AGRAVO3 evento 1. 2. E-PROC - DEC2 - evento 1. 3. SILVA, Haraldo Caetano da. Manual da execução penal. Campinas: BooKseller, 2001, p. 328. 0006870-82.2023.8.27.2700 818407 .V4 Documento:818408 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Agravo de Execução Penal Nº RELATORA: Desembargadora JACOUELINE ADORNO 0006870-82.2023.8.27.2700/T0 DE LA CRUZ BARBOSA AGRAVANTE: LUCAS RIBEIRO FARIAS ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL E PROCESSUAL PENAL - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS -PACOTE ANTICRIME (LEI N.º 13.964/2019) - ALTERAÇÃO NA LEI N.º 8.072/90 -CONDIÇÃO DE HEDIONDEZ NÃO AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A alteração legislativa efetuada nas Leis ns.º 8.072/90 e 7.210/84 (Lei de Execução Penal), por meio do Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/19), não teve o condão de afastar o caráter hediondo do crime de tráfico de drogas, devendo ser aplicado o disposto no art. 112, inciso V, da LEP ao caso em comento, nos exatos termos da decisão ora guerreada, 2 — Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, NEGO-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão proferida na instância singela, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 18 de julho de Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 818408v4 e do código CRC aef5d05f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e 0006870-82.2023.8.27.2700 Hora: 18/7/2023, às 17:50:36 818408 .V4 Documento:818405 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE Agravo de Execução Penal № 0006870-82.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA AGRAVANTE: LUCAS RIBEIRO FARIAS ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL1, com base no art. 197 da Lei de Execução Penal, interposto por LUCAS RIBEIRO FARIAS contra a decisão2 proferida pelo MM. Juiz da 4º Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Palmas/TO, que indeferiu pedido de não reconhecimento da hediondez do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo qual foi condenado. Nas razões3, o agravante requer a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que, com a revogação do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), não remanesce nenhum comando legal para equiparação do tráfico ao delito hediondo, devendo a progressão se dar conforme os critérios objetivos dos delitos comuns. O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões4 requerendo o conhecimento e o não provimento do recurso. Magistrado singular, em juízo de retratabilidade5, manteve a decisão A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer6 opinando pelo agravada.

conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. Destarte, nos termos do artigo 38, inciso IV, alínea h, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, EM MESA PARA JULGAMENTO. eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 818405v6 e do código CRC e5ebc89e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 21/6/2023, às 1. E-PROC - AGRAVO3 - evento 1. 2. E-PROC - DEC2 - evento 1. 3. E-PROC - AGRAVO3 - evento 1. 4. E-PROC - CONTRAZ4 - evento 1. 5. E-PROC - INIC1 - evento 1. 6. E-PROC - PARECMP1 - evento 06. 0006870-82.2023.8.27.2700 818405 .V6 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2023 Agravo de Execução Penal Nº 0006870-82.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO AGRAVANTE: LUCAS RIBEIRO FARIAS ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: ADIADO O JULGAMENTO. EM VIRTUDE DE COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO. Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2023 Agravo de Execução Penal Nº 0006870-82.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PROCURADOR (A): CELSIMAR CUSTODIO SILVA AGRAVANTE: LUCAS RIBEIRO FARIAS ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: ADIADO O JULGAMENTO. MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSAO ORDINÁRIA DE 18/07/2023 Agravo de Execução Penal Nº 0006870-82.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE AGRAVANTE: LUCAS RIBEIRO FARIAS ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1º TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NEGO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INCÓLUME A DECISÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA SINGELA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária